



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador-

LEI Nº 2.409, DE 23 DE Agosto DE 2019.

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO (S)
CEMITÉRIO (S) MUNICIPAL (AIS)"

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito de Cruzília MG, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços prestados nos cemitérios municipais passam a ser disciplinados pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - O (s) cemitério (s) municipal (ais) será (ão) livre (s) a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos em relação aos seus seguidores, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

Art. 3º - O (s) cemitério (s) municipal (ais) será (ão) administrado (s), mantido (s) e fiscalizado (s) diretamente pelo Município de Cruzília ou mediante contrato de concessão, obedecidos os requisitos estabelecidos no artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nas Leis Nacionais nºs 8.666/93 e 8.987/1995.

Parágrafo Único: Os terrenos do (s) cemitério (s), qualquer que seja a sua origem, serão considerados como “bem público de uso especial”, não podendo ser alienados a outras finalidades.

Art. 4º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar no (s) Cemitério (s) Municipal (ais) os seus ritos, desde que tais práticas não sejam contrárias à Lei, aos bons costumes e aos princípios de higiene e de limpeza.

Art. 5º - Não se admitirá no (s) cemitério (s) discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho, categoria social ou econômica e convicções políticas.

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”

Art. 6º - São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofes de qualquer natureza, casos em que, absolutamente necessário, far-se-á uso de vala comum.

Art. 7º - É de 03 (três) anos, para adulto e para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações¹ no mesmo jazigo.

Art. 8º - Excetuados os casos de investigação policial, determinação judicial ou transladação de despojos, devidamente formalizados, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - Mesmo decorrido o prazo previsto no artigo 7º, nenhuma exumação² será permitida sem autorização do Órgão competente do Município de Cruzília, do concessionário ou seu sucessor.

Art. 10 – Para nova inumação, é indispensável a apresentação, pelo concessionário, do respectivo título ao Órgão competente do Município de Cruzília.

Art. 11 – As flores, coroas e ornamentos usados em funerais ou colocados sobre jazigos³, quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 12 – O (s) cemitério (s) será (ão) convenientemente fechado (s) e a permanência de pessoas só será permitida de segunda – feira a domingo, e em feriados no horário de 09:00 h às 16:00 h e nos dias 1 e 2 de novembro no horário de 06:00 h às 20:00 h, podendo os horários serem mudados através de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - Para o atendimento dos casos excepcionais, o Município de Cruzília disponibilizará em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do (s) plantonista (s).

¹ O mesmo que enterros, funerais, sepultamentos.

² Desenterro de um cadáver.

³ Local onde alguém é enterrado ou sepultado; sepultura, túmulo.

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador-

§ 2º - Poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite os velórios, serviços funerários e outros essenciais, sendo vedadas, fora do horário estabelecido no caput deste artigo, as inumações, transladações, exumações e autópsias, salvo se em cumprimento de mandado judicial ou policial.

Art. 13 – Não serão permitidas a entrada e permanência no (s) cemitério (s), de pessoas impropriamente trajadas, alcoolizadas ou intoxicadas, ou em outras atitudes desrespeitosas, assim como, de vendedores ambulantes, mendigos e outros que, por qualquer forma, explorem a caridade pública e a fé religiosa, como também, de pessoas absolutamente incapazes desacompanhadas de responsável e de pessoas acompanhadas de animais.

Art. 14 – O Município de Cruzília deverá proceder aos registros de todas as inumações, transladações e exumações feitas no (s) cemitério (s) municipal (ais), informando, ainda, às repartições públicas que porventura os requeiram, dos dados neles inscritos.

CAPÍTULO II

DOS SEPULTAMENTOS, TRANSLADAÇÕES E EXUMAÇÕES

Art. 15 – Têm legitimidade para requerer o sepultamento, exumação e/ou transladação, sucessivamente:

- I – o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- II – o cônjuge sobrevivente;
- III – a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- IV – qualquer herdeiro;
- V – qualquer familiar;
- VI – qualquer pessoa ou entidade;
- VII – representante diplomático ou consular do País de nacionalidade do falecido que não seja brasileiro.

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”

Parágrafo Único: O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos incisos I a VI deste artigo, e respondendo legalmente pelo ato.

Artigo 16 – Os sepultamentos, exumações e transladações serão realizadas pelo Município de Cruzília ou por empresa delegada, nos termos das Leis Nacionais.

Artigo 17 – A autorização para inumação poderá ser emitida pelo titular da concessão, ou na sua ausência, seu cônjuge, filhos e parentes até 3º (terceiro) grau, mediante pagamento de valores devidos ao Município de Cruzília.

Artigo 18 – Os sepultamentos serão efetuados mediante:

I – apresentação da respectiva guia de sepultamento, declaração de óbito ou certidão de óbito;

II – apresentação dos comprovantes de pagamentos dos valores devidos ao Município de Cruzília, salvo no caso de assistencial;

III – apresentação do título de concessão perpétua;

IV - apresentação, quando for o caso, de procuração para fins específicos de autorização do concessionário ou do responsável indicado.

V – apresentação dos documentos pessoais do responsável indicado e comprovante de endereço.

Art. 19 – Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o do recém nascido com o de sua genitora.

Art. 20 – O sepultamento de membros ou órgãos humanos seguirão as mesmas regras do sepultamento convencional, inclusive quanto aos valores e prazos estabelecidos neste regulamento.

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”

Art. 21 – No livro próprio do registro de sepultamento será feita a anotação da certidão de óbito, com os dizeres que forem necessários.

Parágrafo Único: Por cada cemitério, e a cada pessoa sepultada, corresponderá uma numeração externa, que deverá ser transcrita em livro especial e em ficha própria, podendo este cadastro ser informatizado.

Art. 22 – As exumações somente serão realizadas quando:

- I – autorizadas pelo Município de Cruzília, cumpridos os prazos e formalidades legais;
- II – requisitadas por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Art. 23 – As exumações referidas no inciso I do artigo antecedente serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

- I – a qualificação de quem faz o pedido e sua ligação com a pessoa sepultada;
- II – a razão do pedido e a causa da morte conforme certidão de óbito respectiva;
- III – consentimento da autoridade policial, com circunscrição sobre o Município de Cruzília, se for feita a exumação para a translação do cadáver para outro Município;
- IV – consentimento da autoridade consular se for feita a exumação para translação para outro país.

§ 1º - A exumação será feita depois de tomada, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.

§ 2º - O interessado recolherá previamente os valores devidos ao Município de Cruzília em relação à exumação.

§ 3º - Quando a exumação for feita para a transladação de cadáver para outro local, sepultura ou cemitério fora do Município de Cruzília, o equipamento apropriado necessário

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”

para a transladação deverá ser fornecido pelo interessado, que também será o responsável pelo transporte.

Art. 24 – Será exigido por órgão municipal competente documento emitido por órgão oficial que comprove o local de destino dos restos mortais quando a exumação for efetuada para transladação para outro município ou país.

Art. 25 – As exumações, salvo determinação por autoridade competente, somente serão realizadas após 3 (três) anos de inumação.

Art. 26 – Os corpos daqueles sepultados na condição de pobre ou indigente permanecerão em gavetas pelo período de 05 (cinco) anos, visto que após esse prazo:

I – os restos mortais do falecido indigente serão trasladados para o ossário⁴ do cemitério, com identificação possível, à espera de parentes que o reclame;

II – a família da pessoa sepultada em gaveta e em estado de pobreza será notificada pelo Município, para que, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação ou publicação de edital no Diário Eletrônico do Município de Cruzília, manifeste o interesse em obter a concessão do uso especial de terreno em cemitério (s) municipal (ais) para que possa trasladar os restos mortais do de cujus. Decorrido o trintídio sem manifestação, falta de localização ou na hipótese de negativa, os restos mortais da pessoa falecida serão trasladados para o ossário do cemitério com identificação completa;

III – caso a manifestação prevista no inciso anterior seja positiva, a família terá o prazo de novos 30 (trinta) dias para deflagrar os procedimentos administrativos necessários para obtenção da concessão de uso de terreno de sepultura em cemitério (s) municipal (ais) para onde serão trasladados os restos mortais do de cujus, sob pena de caducidade do direito e adoção das medidas previstas na parte final do inciso II deste artigo. A mesma situação se aplicará na hipótese de paralisação dos processos administrativos correspondentes pelo prazo de 30 (trinta) dias, por culpa imputável exclusivamente aos interessados.

⁴ Depósito onde se guardam os ossos dos finados em cemitérios.

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”

Art. 27 – Decorrido o tempo de sepultamento previsto no artigo anterior e efetuada a transladação nele referida, o terreno liberado será utilizado pelo Poder Público para o sepultamento de outro corpo, renovando-se o procedimento a cada quinquídio.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES

Art. 28 – A ocupação das sepulturas no (s) Cemitério (s) Municipal (ais) dar-se-á somente sob a forma de Concessão de Uso Perpétuo, que é aquela pela qual o Município concede o uso de lote por prazo indeterminado, expedindo a favor do interessado o Título de Concessão de Uso Perpétuo, mediante pagamento de valores devidos ao Município de Cruzília, conforme estabelecidos no Código Tributário Municipal ou em outra lei que possa surgir.

Parágrafo Único: As concessões previstas neste artigo são de caráter precário podendo as sepulturas e/ou lotes ser retomados no caso de descumprimento das normas contidas na legislação, especialmente quando constatada a existência de sinais inequívocos de abandono ou de ruína, nos termos do artigo 34 e seguintes desta Lei.

Art. 29 – É obrigatória a concessão gratuita de uso temporário de gaveta, pelo prazo de 05 (cinco) anos aos comprovadamente pobres e indigentes, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social nos termos das leis aplicáveis ao caso.

Art. 30 – As concessões perpétuas de lotes podem ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, cooperações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante requerimento efetuado pelo interessado, dirigido ao Chefe do Executivo, constando:

- I – nome, profissão e residência do requerente;
- II – cópia da cédula de identidade (RG) e CPF, ou CNPJ e Contrato Social ou equivalente, sendo os dois últimos para o caso de pessoas jurídicas;
- III – nome e residência da pessoa ou família, ou nome e local da sede da pessoa jurídica ou entidade religiosa à qual será feita a concessão;

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”

IV – comprovante de recolhimento dos valores devidos ao Município de Cruzília;

Art. 31 – Os túmulos, jazidos e construções equivalentes só poderão ser erigidos em terrenos de concessão perpétua, mediante apresentação de Termo de Concessão expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS DAS CONCESSÕES

Art. 32 – No caso de morte do titular da concessão perpétua, a transferência de direitos dar-se-á na forma da sucessão legítima ou testamentária, nos termos do Código Civil, devendo o requerente apresentar dos seguintes documentos:

I – Certidão de óbito do titular e do cônjuge, caso seja casado;

II – Certidão de nascimento ou casamento do requerente expedida em no máximo trinta dias da apresentação ao Município de Cruzília;

III – Declaração de tipo e grau de parentesco com o titular;

IV – Declaração sobre a existência de outros herdeiros do titular, relacionando os nomes e grau de parentesco de cada um deles.

§ 1º - O requerente/declarante responderá administrativa, civil e criminalmente pelas declarações apresentadas.

§ 2º - Antes da transferência da concessão, o Município fará publicar na imprensa oficial do Município a convocação dos eventuais parentes do titular que possuem interesse no jazigo para que se manifestem, concedendo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação, sendo que somente ao final desse prazo, não havendo qualquer manifestação contrária e após a análise da documentação apresentada, é que a transferência poderá ser concluída.

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador-”

§ 3º - Eventuais manifestações de parentes interessados serão analisadas individualmente.

Art. 33 – O novo cessionário deverá apresentar a documentação comprobatória da relação de parentesco ou testamento que lhe transmitiu o direito à concessão, mediante procedimento administrativo.

CAPÍTULO V

DAS SEPULTURAS EM ABANDONO E EM RUÍNAS

EXTINÇÃO DE CONCESSÃO

Art. 34 – Os concessionários ou seus representantes legais são obrigados a fazer serviços de limpeza e obras de impermeabilização e de conservação, reparação das muretas, carneiros, túmulos, jazigos e mausoléus, que tiverem construído e que forem julgadas necessárias para a decência, segurança e salubridade do cemitério.

Art. 35 – As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza necessários à preservação de seu bom aspecto serão consideradas em abandono, e aquelas em que não forem feitas as obras de impermeabilização e de conservação, reparação necessárias à segurança e à salubridade, serão consideradas em ruína.

Art. 36 – Quando a Administração Pública julgar que qualquer sepultura está em abandono ou em ruína, instaurará um processo administrativo, contendo relatório detalhado, e, através de um engenheiro ou outro profissional com competência para tal, procederá à competente vistoria sobre o estado das construções.

§ 1º - Feita a vistoria e nela ficando reconhecido o estado de abandono ou ruína, com perigo iminente para a salubridade e segurança pública, será o concessionário ou quem de direito, imediatamente notificado, pessoalmente ou por edital caso não encontrado, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas pelo Município de Cruzília.

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”

§ 2º - A vistoria objetivada no parágrafo anterior corresponderá a laudo circunstanciado, e após sua autuação, serão juntadas fotos, cópias das notificações pessoais, dos eventuais editais e das demais peças instrutórias porventura existentes.

§ 3º - Findo o prazo fixado no § 1º deste artigo e reconhecido o estado de abandono ou de ruína, a Administração Pública aplicará multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Cruzília (U.F.C) e determinará a execução da limpeza e das obras provisórias, necessárias à segurança e à salubridade públicas, e sem prejuízo da manutenção da concessão no rol das consideradas em abandono ou em ruína, sendo que serão anexados ao processo administrativo os documentos comprobatórios das despesas empreendidas pelo Município.

§ 4º - A notificação para a execução de limpeza e das obras definitivas será feita pessoalmente ou, se for o caso, por edital afixado na portaria do (s) cemitério (s) municipal (ais) e publicado uma vez no Diário Eletrônico do Município de Cruzília MG.

§ 5º - Se, decorrido o prazo de trinta dias a contar da notificação pessoal ou da data da publicação de edital, não forem executadas as tarefas de limpeza e/ou obras definitivas, a concessão será, por decreto do Chefe do Executivo Municipal, declarada em comisso e considerada extinta, sendo os restos mortais, após trinta dias, trasladados para o ossário, e bem assim, retirados todos os materiais, podendo o terreno ser concedido a outrem.

§ 6º - Se o concessionário, ou quem de direito, comparecer antes do prazo marcado no parágrafo anterior, será admitido a proceder com a limpeza e/ou executar as obras necessárias, pagando a multa prevista no §3º deste artigo e as despesas que a Administração tenha arcado, devidamente documentadas, corrigindo seu valor através do mesmo índice aplicado para correção da Unidade Fiscal de Cruzília (U.F.C).

Art. 37 – Ao falecer algum cessionário de sepultura de concessão perpétua, sem que deixe herdeiros com direito a essa sucessão, será esta considerada extinta sob a seguinte condição:

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”

I – havendo-se sepultado no terreno algum cadáver, será tudo conservado até completar 05 (cinco) anos da inumação, e após o fim desse prazo, os restos mortais serão transferidos para o ossário, e assim liberado o terreno/sepultura para nova concessão;

Art. 38 – Quando da concessão do terreno liberado a outrem, nos termos do § 5º do artigo 36, deverá constar, obrigatoriamente que seu retorno à posse da Administração restou de declaração de comisso, por abandono ou ruína.

Art. 39 – Havendo o preenchimento de todos os terrenos existentes em determinado cemitério, o Município de Cruzília iniciará recebimento de requerimentos para lista de espera de novos terrenos, conforme modelo constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único: O requerimento deverá ser preenchido em duas vias e protocolizado junto ao Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, e a concessão de novos terrenos deverá seguir a ordem cronológica de solicitações.

CAPÍTULO VI

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 40 – As construções funerárias só poderão ser executadas no (s) Cemitério (s) Municipal (ais) depois de expedido o devido alvará de licença pelo órgão competente do Município de Cruzília, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo Único: As peças gráficas deverão ser apresentadas em duas vias, uma das quais, depois de vistoriada e aprovada, será entregue ao interessado com o alvará de licença.

Art. 41 – Será exclusivamente realizada pelo Município de Cruzília a construção de sepultura, gaveta e ossário, todos sem ornamentos.

Art. 42 – Ficará a cargo do titular da concessão ou seu responsável, a realização de pinturas, afixação de cruces, placas, fotos, emblemas, pisos e colocação de revestimento, que

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”

são serviços isentos de taxas, no entanto, somente poderão ser executados mediante o prévio conhecimento e anuência da Administração Municipal.

Art. 43 – Exceto para a Administração Pública, nenhum trabalho será permitido no (s) Cemitério (s) Municipal (ais) além do horário normal de funcionamento, salvo nos casos de força maior, devidamente comprovada.

Art. 44 – As pessoas habitualmente que são contratadas pelos titulares das concessões para limpeza e ou conservação de túmulos, jazigos etc, deverão fazer o respectivo cadastro junto à Administração Pública Municipal, apresentando juntamente com requerimento, os seguintes documentos:

I – Documento de Identidade;

II – CPF;

III – Número de telefone;

IV – Declaração de que tem pleno conhecimento das normas contidas nesta Lei, obrigando-se a obedecê-la inteiramente, sendo suas atividades desenvolvidas no cemitério municipal como mera autorização.

Art. 45 – O Município deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos concessionários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à estética, à boa aparência geral do cemitério, à higiene e segurança.

Art. 46 – É proibido dentro do (s) cemitério (s) e nas suas imediações a preparação de pedras, concretos, pré-moldados e outros materiais destinados à construção ou à reforma de jazigos ou mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser utilizado imediatamente.

§ 1º - A argamassa deverá ser preparada em recipientes adequados, para que assim não suje, marque ou manche os passeios e arredores do local da obra;

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”

§ 2º - O transporte dos materiais no (s) cemitério (s) não poderá ser feito através da utilização de veículos automotores;

§ 3º - Logo que seja terminada qualquer construção, deverão os materiais restantes ser imediatamente removidos pelo encarregado da obra, deixando o local perfeitamente limpo.

Art. 47 – Somente durante o horário em que o cemitério estiver aberto ao público é que os empreiteiros e prestadores de serviços poderão ali permanecer trabalhando.

Art. 48 – No interior do (s) cemitério (s) é proibido qualquer comércio ou prestação de serviços não autorizados pelo Município de Cruzília.

Art. 49 – O não atendimento às determinações constantes desta Lei dará ensejo à multa administrativa a ser lavrada pela Administração Municipal no valor equivalente à 05 (cinco) Unidades Fiscais de Cruzília (U.F.C), exceto o disposto no artigo 36, § 3º, que possui previsão específica de multa.

CAPÍTULO VII

OSSÁRIO

Art. 50 – Fica criada a Seção de Ossário no (s) futuro (s) Cemitério (s) Municipal (ais).

§ 1º - Compõem a Seção de Ossário, locais destinados ao acondicionamento de ossos removidos, depois de decorridos os prazos estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Serão acondicionados em locais devidamente identificados os ossos removidos, na forma do parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DOS VALORES

Art. 51 – Os valores serão aqueles dispostos na Lei Complementar Municipal nº 17/2018 (Código Tributário Municipal), ou em outra lei que venha a surgir.

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 52 – Compete à Administração Municipal, além da manutenção e conservação das instalações do cemitério:

I – Informar os processos administrativos relativos às concessões;

II – Registrar as ocorrências que se verificarem, propondo a adoção de providências tendentes a melhorar as condições do cemitério;

Art. 53 – É proibido aos servidores públicos executarem quaisquer serviços para particulares durante o horário de expediente, bem como receber de quem quer que seja, dinheiro ou presentes de qualquer natureza.

Art. 54 – Os servidores que exercem suas funções no (s) Cemitério (s) Municipal (ais) deverão cumprir rigorosamente seus horários, sendo - lhes proibido ausentar do serviço durante o expediente sem prévia autorização do Chefe Imediato.

Art. 55 – Os servidores deverão acatar as ordens de serviço emanadas pelo Chefe de Serviço, o qual determinará as tarefas de limpeza e manutenção em geral, bem como os sepultamentos e demais serviços inerentes às funções prestadas no local.

Art. 56 – Cabe aos funcionários municipais o dever de urbanidade aos visitantes do (s) cemitério (s), devendo prestar apoio e orientação aos mesmos. Não havendo tal possibilidade, deverá encaminhá-los ao Chefe de Setor.

Art. 57 – A Administração Municipal não se responsabiliza por qualquer objeto deixado nas dependências do (s) cemitério (s), por titulares das concessões ou visitantes, nem por quebra de vasos, lápides, floreiras, vidros, fechaduras, tampas etc, colocadas nos jazigos.

Art. 58 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”

Art. 59 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzília MG, 23 de Agosto de 2019

Joaquim José Paranaíba

Prefeito de Cruzília

V. Sciani
Vera Lucia Sciani de Souza Ferreira

Secretária Executiva do Gabinete

RECEBIDA PELO EXECUTIVO EM:	<u>23/08/19</u>
	<i>V. Sciani</i>
SANCIONADA EM:	<u>23/08/19</u>
PREFEITO MUNICIPAL:	
PUBLICADA EM:	<u> / / </u>
SECRETARIA MUNICIPAL:	

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

Estado de Minas Gerais

C.N.P.J: 18.008.904/0001-29

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”



LEI Nº 2.410, de 23 de Agosto de 2019

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Cruzília, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Joaquim José Paranaíba, Prefeito Municipal de Cruzília, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE será composto por 7 (sete) membros efetivos, representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil abaixo relacionados:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II – 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§2º - O representante dos discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§3º - As entidades deverão comprovar, através de Ata, a realização de Assembleia específica e a escolha dos seus representantes.

§4º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

Estado de Minas Gerais

C.N.P.J: 18.008.904/0001-29

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”



§5º - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§6º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§7º - A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a EEx. a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

Art. 3º - Os dados referentes ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE deverão ser informados pela Secretaria Municipal da Educação por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE – www.fnde.gov.br.

Parágrafo Único - Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela EEx. por meio do cadastro disponível no portal do FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e a Portaria ou o Decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§1º - O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato.

§2º - A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II a IV do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - Após a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

Estado de Minas Gerais

C.N.P.J: 18.008.904/0001-29

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”



§1º - O segmento representado deverá indicar novo membro para preenchimento do cargo, que será nomeado por Portaria e pelo tempo restante do mandato daquele que foi substituído.

§2º - Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, constantes no artigo 8º desta Lei;

II – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da lei;

III – elaborar o Regimento Interno;

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

V – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

VI – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria – Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Entidade Executora, antes do início do ano letivo.

Parágrafo Único. O Presidente do Conselho é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE e no seu impedimento legal, caberá ao Vice-Presidente a assinatura.

Art. 7º - O Regimento Interno deverá ser revisado e aprovado após a publicação desta Lei, devendo ser encaminhado para aprovação do Prefeito.

Parágrafo Único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 8º - São diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013:



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

Estado de Minas Gerais

C.N.P.J: 18.008.904/0001-29

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”



I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Art. 9º - São competências do Conselho da Alimentação Escolar e do Setor de Alimentação Escolar articulados pela Secretaria Municipal da Educação:

I – receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme artigos 45 e 46 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;

II – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Educação, deve garantir ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, sendo este um órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

I – local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

Estado de Minas Gerais

C.N.P.J: 18.008.904/0001-29

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”



II – disponibilidade de equipamento de informática; III – transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência;

III – disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

IV – fornecer, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 11 - Compete ao Município a operacionalização dos recursos recebidos à conta do PNAE e assegurar a estrutura necessária para:

I – a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2013 e art. 14 da Lei nº 11.947/2009;

II – a ordenação de despesas, gestão e execução dos contratos administrativos;

III – o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios;

IV – a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.

Art. 12 - Fica revogada a Lei nº 1.159, de 26 de março de 1996.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzília, 23 de Agosto de 2019

Joaquim José Paranaíba
Prefeito Municipal de Cruzília/MG

W. Sciane
Vera Lúcia Sciane de Souza Ferreira
Secretária Municipal

RECEBIDA PELO EXECUTIVO EM:	<u>23/08/19</u>
SANCIONADA EM:	<u>23/08/19</u>
PREFEITO MUNICIPAL:	
PUBLICADA EM:	<u> / / </u>
SECRETARIA MUNICIPAL:	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016



MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA

Estado de Minas Gerais

C.N.P.J: 18.008.904/0001-29

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”



LEI Nº 2.411, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Cruzília, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Joaquim José Paranaíba, Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Cruzília.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I. Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos do idoso;

II. Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas ao idoso, zelando pela sua execução;

III. Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso), bem como as demais legislações vigentes na área.

IV. Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

V. Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida do idoso;

VI. Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Municipal do Idoso, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

VII. Elaborar seu regimento interno;



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016



MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA

Estado de Minas Gerais

C.N.P.J: 18.008.904/0001-29

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”



VIII. Divulgar os direitos dos idosos, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

IX. Convocar e promover as conferências de direitos do idoso;

X. Realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

Art.3º O Conselho Municipal do idoso é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, e será constituído:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelo Chefe do Executivo, conforme a seguir especificado:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 04 (quatro) representantes, e seus respectivos suplentes da Sociedade Civil, a ser indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, priorizando diretores, servidores e auxiliares de unidades de acolhimento ao idoso existentes no Município, devendo os indicados ter notório e ilibado comportamento.

§ 1º. Todos os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 2º. Os trabalhos dos membros do conselho não serão remunerados, considerados essenciais e de relevância social.

§ 3º. Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções os quais foram indicados e nomeados.

§ 4º. Os membros poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante nova indicação do Chefe do Executivo, de acordo com a conveniência administrativa e o interesse público.

Art. 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros indicados, por maioria absoluta.

§ 1º. No caso de empate, será priorizado ao mais idoso e persistindo o empate, será mediante sorteio.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016



MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA

Estado de Minas Gerais

C.N.P.J: 18.008.904/0001-29

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”



§ 2º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 3º. O Secretário do Conselho será indicado pelo Presidente dentre seus membros.

§ 4º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º - Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de desempate.

Art. 6º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 7º - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos membros efetivos.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, quando tudo deverá ser lavrado em ata a ser assinada por todos os presentes.

Art. 9º - O Conselho Municipal do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 10º - As sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e o Departamento Jurídico do Município proporcionarão o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 12º - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Fundo Municipal, possuindo dotações próprias.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016



MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA

Estado de Minas Gerais

C.N.P.J: 18.008.904/0001-29

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”



CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso do Município de Cruzília, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município

Art. 14º - Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso:

- I – dotação orçamentária da União, do Estado e Município;
- II – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- III – os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV – as advindas de acordos e convênios;
- V - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);
- VI outras.

Art. 15º - O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso, com o aval do Chefe do Poder Executivo.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

§2º. A contabilidade do Fundo, a ser exercida pelo setor contábil/financeiro do Município de Cruzília, tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso, cabendo ao seu titular:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
- II – submeter ao Conselho Municipal do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016



MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA

Estado de Minas Gerais

C.N.P.J.: 18.008.904/0001-29

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”



III – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16º - A primeira indicação dos representantes do Conselho Municipal do Idoso será feita pelo Chefe do Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 17º - O Conselho Municipal do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial do Município, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzília MG, 23 de Agosto de 2019

Joaquim José Paranaíba

Prefeito Municipal

Vera Lucia Sciani de Souza Ferreira

Secretária Executiva do Gabinete

RECEBIDA PELO EXECUTIVO EM:	<u>21/08/19</u>
	<u>Wferreai</u>
SANCIONADA EM:	<u>23/08/19</u>
PREFEITO MUNICIPAL:	
PUBLICADA EM:	<u> / / </u>
SECRETARIA MUNICIPAL:	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

Estado de Minas Gerais

C.N.P.J: 18.008.904/0001-29

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”



LEI Nº 2.412, de 23 de Agosto de 2019

DENOMINA RUA RITA MACIEL DE SOUZA.

O Povo do Município de Cruzília, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada RUA RITA MACIEL DE SOUZA a Alameda D do Loteamento São José II, município de Cruzília - MG.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzília, (MG), 23 de Agosto de 2019

Joaquim José Paranaíba

Prefeito de Cruzília MG

Vera Lucia
Vera Lucia Sciani de Souza Ferreira

Secretária Executiva do Gabinete

RECEBIDA PELO EXECUTIVO EM:	<u>21/08/19</u> <i>V. Sciani</i>
SANCIONADA EM:	<u>23/08/19</u>
PREFEITO MUNICIPAL:	
PUBLICADA EM:	<u> / / </u>
SECRETARIA MUNICIPAL:	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”

LEI Nº 2.413, de 23 de Agosto de 2019

Dispõe sobre sanções administrativas a Estabelecimentos e Postos de Atendimento a Consumidores referente a Prestações de Serviços no Fornecimento de Energia Elétrica, Tratamento e Distribuição de Água e Esgoto, Serviços Telefônicos e outros mais que possam surgir no Município de Cruzília, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cruzília aprova, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Cruzília MG, através de seu Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos Estabelecimentos e Postos de Atendimento a Consumidores referente a Prestações de Serviços no Fornecimento de Energia Elétrica, Tratamento e Distribuição de Água e Esgoto, Serviços Telefônicos e outros mais que possam surgir no Município de Cruzília, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário ou Consumidor.

§ 1º - Consideram-se similares para fins desta Lei os estabelecimentos que atendem Usuários ou Consumidores dos Serviços, incluindo as Companhias prestadoras destes serviços, escritórios, agências, postos ou quaisquer outros lugares colocados à disposição dos Consumidores para tratar de assuntos relativos aos serviços citados, inclusive locados, representantes, pessoas físicas ou jurídicas.

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”

§ 2º - Mediante as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, caracterizar-se-á abuso ou infração dos Estabelecimentos e Postos de Atendimento a Consumidores referente a Prestações de Serviços no Fornecimento de Energia Elétrica, Tratamento e Distribuição de Água e Esgoto, Serviços Telefônicos e outros mais que possam surgir no Município de Cruzília para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário ou Consumidor seja constringido a um tempo de espera para atendimento superior a trinta minutos.

§ 3º - Os serviços de que trata o caput deste artigo, são aqueles que dependem da interferência de funcionário(s) de Estabelecimentos e Postos de Atendimento a Consumidores referente a Prestações de Serviços no Fornecimento de Energia Elétrica, Tratamento e Distribuição de Água e Esgoto, Serviços Telefônicos e outros mais que possam surgir no Município de Cruzília, para sua execução, bem como os serviços de autoatendimento.

§ 4º - Os trinta minutos previstos no parágrafo segundo, terão como termo inicial a solicitação, pelo usuário ou Consumidor, da prestação de um atendimento para cada operação específica, e como termo final, o início do respectivo atendimento. No autoatendimento será considerado o tempo de espera na fila, sendo que o estabelecimento poderá disponibilizar funcionário ou estagiário para auxiliar os usuários.

§ 5º - O tempo máximo de 30 (trinta) minutos de espera para atendimento será considerado nas condições normais de funcionamento dos serviços essenciais à manutenção do ritmo das atividades.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários ou Consumidores apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do cliente ou prova testemunhal, e se possível acompanhado de boletim de ocorrência.

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador-”

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo primeiro desta Lei que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas ficarão obrigados a fazê-lo no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Lei, sob pena de ser aplicada multa referente a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Cruzília (U.F.C).

§ 2º - Os estabelecimentos não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento, bem como disponibilizarão assentos suficientes para os usuários ou Consumidores até seu atendimento.

§ 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou Infrações, sendo:

- I - advertência, quando da primeira infração ou abuso;
- II - multa;
- III - suspensão do Alvará de funcionamento por até seis meses;
- IV - cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata essa lei, serão aplicados mediante o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e de acordo com as normas vigentes, quando da denúncia ao Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON, por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 1º - Não serão consideradas as reclamações anônimas; as que não indicarem o meio de prova; e/ou as que deixarem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento infrator, do dia e horário do descumprimento da Lei.

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”

§ 2º - Recebida a Reclamação ou formalizado o Auto de Infração, o Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) notificará o infrator para que este, querendo, apresente sua defesa escrita e no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

§ 3º - Serão admitidas como meio de prova a oitiva de no máximo três testemunhas; e/ou as senhas entregues pelos estabelecimentos onde conste registrado o horário de recebimento da mesma e o horário de atendimento, bem como qualquer outra forma idônea que comprove o tempo de espera para atendimento do usuário ou Consumidor.

§ 4º - Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes deverão ser intimadas do dia e da hora dos depoimentos a serem colhidos, para levarem suas testemunhas.

§ 5º - Encerrada a instrução do processo administrativo, compete ao Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) exarar decisão administrativa que contenha relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza da infração e a gradação da pena.

§ 6º - Na hipótese de aplicação de pena de multa, o Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) notificará o infrator para efetuar seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

Art. 5º - As multas arrecadadas reverter-se-ão para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, que deverá ter conta específica, bem como sua destinação será para acobertar despesas e investimentos do PROCON Municipal.

§ 1º - Na hipótese de aplicação de pena de multa, serão observados os seguintes valores:

I - até a segunda reincidência: multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Cruzília;

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”

II - a partir da terceira, inclusive, até a quinta reincidência: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Cruzília;

III - nos demais casos, o valor da multa será fixado de acordo com critério da autoridade competente, observado o disposto no art. 24 do Decreto Nacional nº 2.181/97.

§ 2º - Não se consideram, para efeito de reincidência, as reclamações apuradas e julgadas procedentes em última instância, em que as respectivas infrações tenham ocorrido no mesmo dia.

Art. 6º - As partes deverão ser notificadas de todos os atos e decisões administrativas inerentes ao processo.

Art. 7º - Da decisão de 1º grau que concluir pela improcedência da defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da intimação.

Parágrafo Único - O recurso de que trata o "caput" deste artigo deverá ser protocolizado no PROCON do Município de Cruzília-MG.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor decidirá o (s) recurso (s) tempestivo (s) em segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 9º - Não sendo recolhido o valor da multa no prazo máximo de dez dias corridos após o primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão definitiva que determinou sua aplicação, será o débito inscrito em Dívida Ativa e posteriormente cobrado através de procedimento administrativo ou judicial.

Art. 10 - Para fins de análise da reincidência da prática de abusos ou Infrações, o Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) deverá manter cadastro dos processos de que cuida a presente Lei pelo prazo de 05 (cinco) anos.

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”

Art. 11 – Os Estabelecimentos e Postos de Atendimento a Consumidores referente a Prestações de Serviços no Fornecimento de Energia Elétrica, Tratamento e Distribuição de Água e Esgoto, Serviços Telefônicos e outros que venham a surgir no Município de Cruzília, têm o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 12 – Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação subsidiária do Decreto Federal nº 2181 de 20.03.97.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzília MG, 23 de Agosto de 2019

Joaquim José Paranaíba

Prefeito de Cruzília MG

Vera Lucia Sciani de Souza Ferreira

Secretária Executiva do Gabinete

RECEBIDA PELO EXECUTIVO EM:	<u>23/08/19</u>
SANCIONADA EM:	<u>23/08/19</u>
PREFEITO MUNICIPAL:	
PUBLICADA EM:	<u> / / </u>
SECRETARIA MUNICIPAL:	

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
 CNPJ 18.008.904/0001-29
 TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016



MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA
Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.008.904/0001-29
"Berço do Cavalo Mangalarga Marchador"



LEI Nº 2.414, DE 23 DE Agosto DE 2019

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO
ORÇAMENTO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2019

O povo do município de Cruzília, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito do Município de Cruzília-MG, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 572.000,00 (quinhentos e setenta e dois mil reais), no orçamento vigente como segue:

249	33.90.36.00.2.07.01.10.301.0003.2.0064	01.48	Desenv. Estratégias Saúde da Família	572.000,00
			TOTAL	572.000,00

Art. 2º Ficam as seguintes dotações orçamentárias com seus saldos reduzidos na forma deste artigo, com recursos para abertura de crédito suplementar nas dotações citadas no artigo anterior:

9	31.90.04.00.2.07.01.10.301.0003.2.0064	01.48	Desenv. Estratégias Saúde da Família	250.000,00
527	31.90.11.00.2.07.01.10.301.0003.2.0064	01.48	Desenv. Estratégias Saúde da Família	322.000,00
			TOTAL	572.000,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cruzília, 23 de Agosto de 2019

Joaquim José Paranaíba
Prefeito Municipal de Cruzília

Wibeau
Vera Lúcia Sciane de Souza Ferreira
Secretária Executiva de Gabinete

RECEBIDA PELO EXECUTIVO EM:	<u>21/08/19</u>
SANCIONADA EM:	<u>23/08/19</u>
PREFEITO MUNICIPAL:	<i>Wibeau</i>
PUBLICADA EM:	___/___/___
SECRETARIA MUNICIPAL:	___/___/___



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA MG GABINETE

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”

Lei nº 2.415, de 23 de Agosto de 2019

“Autoriza o Município de Cruzília a adquirir do Município de Minduri MG, veículo usado.”

O Povo do Município de Cruzília MG, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Cruzília MG, autorizado a adquirir do Município de Minduri, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 17.954.041/0001-10, com sede na Rua Penha, nº 99, Vila Vassalo, Minduri MG, cep: 37.447-000, o veículo Marcopolo/Volare V 8L, fabricado em 2009, modelo 2009, placas HLF – 0695, Chassi 93PB42G3P9C030118, movido a diesel, pelo valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzília MG, 23 de Agosto de 2019.

Joaquim José Paranaíba

Prefeito de Cruzília MG

RECEBIDA PELO EXECUTIVO EM:	<u>21/08/19</u>	
	<u>V. Sciani</u>	Vera Lucia Sciani de Souza Ferreira
ENCIONADA EM:	<u>23/08/19</u>	Secretária Executiva do Gabinete
REFEITO MUNICIPAL:		
UBLICADA EM:		
ECRETARIA MUNICIPAL:		

RUA CORONEL CORNÉLIO MACIEL, Nº 135 – CENTRO – CRUZÍLIA MG
CNPJ 18.008.904/0001-29
TEL: (35) 3346 – 2000



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

Estado de Minas Gerais

C.N.P.J: 18.008.904/0001-29

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”



LEI Nº 2.417, de 23 de Agosto de 2019

Institui o reenquadramento do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica do Município de Cruzília/MG, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cruzília, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu Joaquim José Paranaíba, Prefeito Municipal de Cruzília/MG, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o reenquadramento do piso salarial profissional municipal dos profissionais do magistério com atuação na Educação Básica da Rede Municipal de Ensino do Município de Cruzília/MG, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a partir de 1º de agosto de 2019.

Art. 2º - O valor mensal do piso salarial profissional municipal a ser pago aos profissionais do magistério com atuação na Educação Básica da Rede Municipal de Ensino do Município de Cruzília/MG, para uma jornada semanal de vinte e uma horas, conforme o reajuste de 4,17%, dividido em duas parcelas, encontra-se estabelecido:

Tabela de Vencimento - Agosto (2,08%)

P1A	1.315,86	P1B	1.355,33	P1C	1.395,99	P1D	1.437,87	P1E	1.481,01
P2A	1.343,23								
P3A	1.364,87								
P4A	1.408,51	P4B	1.478,93	P4C	1.552,87	P4D	1.630,51	P4E	1.712,03
P5A	1.458,78								
P6A	1.591,53	P6B	1.671,11	P6C	1.754,66	P6D	1.842,39	P6E	1.934,51
40 horas		2.506,42							

Tabela de Vencimento - Setembro (2,09%)

P1A	1.342,74	P1B	1.383,02	P1C	1.424,51	P1D	1.467,24	P1E	1.511,25
P2A	1.370,67								
P3A	1.392,76								
P4A	1.437,28	P4B	1.509,14	P4C	1.584,60	P4D	1.663,83	P4E	1.747,02
P5A	1.488,57								
P6A	1.624,03	P6B	1.705,23	P6C	1.790,49	P6D	1.880,01	P6E	1.974,01
40 horas		2.557,74							



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

Estado de Minas Gerais

C.N.P.J: 18.008.904/0001-29

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”



Art. 3º - O reajuste da supervisão escolar obedecerá o mesmo percentual, dividido em duas parcelas.

Art. 4º - O reenquadramento do piso salarial estabelecido por esta lei servirá como vencimento básico dos profissionais do magistério público municipal, e será utilizado como base para cálculo da respectiva remuneração.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroativos a 01/08/2019.

Cruzília, 23 de Agosto de 2019

Joaquim José Paranaíba
Prefeito Municipal de Cruzília/MG

Vera Lúcia Sclani de Souza Ferreira
Secretária Executiva do Gabinete

RECEBIDA PELO EXECUTIVO EM:	<u>23/08/19</u>
SANCIONADA EM:	<u>23/08/19</u>
PREFEITO MUNICIPAL:	
PUBLICADA EM:	<u> / / </u>
SECRETARIA MUNICIPAL:	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

Estado de Minas Gerais

C.N.P.J: 18.008.904/0001-29

“Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador”



LEI Nº 2.418, de 23 de Agosto de 2019

Dispõe sobre a recomposição salarial inerente à perda inflacionária a ser aplicada aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Cruzília – MG.

O povo do Município de Cruzília, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo Municipal, aprovou e eu, Joaquim José Paranaíba, Prefeito de Cruzília-MG, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Cruzília autorizado a conceder revisão geral anual aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Cruzília – MG.

Art. 2º - Para cumprimento da revisão geral anual, o Município de Cruzília aplicar-se-á recomposição de 2,98% referente ao período de março de 2018 a dezembro de 2018, excetuando-se os profissionais alcançados pelo Piso Nacional do Magistério.

Art. 3º - A recomposição de 2,98% baseada na perda inflacionária será efetuada em relação ao pagamento de agosto de 2019.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzília, (MG), 23 de Agosto de 2019

Joaquim José Paranaíba

Prefeito de Cruzília MG

Vera Lucia Sciani de Souza Ferreira

Secretária Executiva do Gabinete

RECEBIDA PELO EXECUTIVO EM:	<u>23, 08, 19</u>
SANCIONADA EM:	<u>23, 08, 19</u>
PREFEITO MUNICIPAL:	
PUBLICADA EM:	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO Nº 0082/2019 – DISPENSA 0042/2019

Nos termos da Lei Nacional Nº 8.666/93, ratifico o parecer da CPL no sentido de contratar a empresa **Arte Opcional Comércio de Brindes Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.425.067/0001-78, no valor total de R\$ 15.067,50 (quinze mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos), para a aquisição de uniformes destinados aos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Cruzília, e 40 (quarenta) uniformes completos (calça, camiseta e jaqueta) que serão utilizados no desfile Cívico de 07 de Setembro de 2019 pelos alunos da Creche Municipal Olaria. Em atendimento à solicitação das Secretarias municipais de Educação e Administração Geral.

EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO 0131/2019

O Município de **Cruzília**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.008.904/0001-29, com sede administrativa na Rua Cel Coronélio Maciel, nº 135, Centro, Cruzília MG, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José Paranaíba, informa que por intermédio do Processo Licitatório nº 0082/2019, Dispensa 0042/2019, firmou contrato administrativo nº 0139/2019 com a empresa **Arte Opcional Comércio de Brindes Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.425.067/0001-78, no valor total de R\$ 15.067,50 (quinze mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos), para a aquisição de uniformes destinados aos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Cruzília, e 40 (quarenta) uniformes completos (calça, camiseta e jaqueta) que serão utilizados no desfile Cívico de 07 de Setembro de 2019 pelos alunos da Creche Municipal Olaria. Em atendimento à solicitação das Secretarias municipais de Educação e Administração Geral. Cruzília MG, 23 de agosto de 2019. Joaquim José Paranaíba. Prefeito Municipal.